



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5363844-76.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

AGRAVANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.

AGRAVANTE: RALPH PETER FUHRER

AGRAVANTE: WOLF DIETER FUHRER

DESPACHO/DECISÃO

I. RELATÓRIO.

RALPH PETER FUHRER, WOLF DIETER FUHRER e IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA. interpõe agravo de instrumento à decisão que, nos autos da Ação de Falência, assim decidiu (evento 747):

*Trata-se de processo de falência da empresa IMPORT. E EXPORT. DE MEDIDORES POLIMATE LTDA, cuja quebra foi decretada em 04 de abril de 2022. A última decisão relevante nos autos foi proferida no **evento 726, DESPADECI**, que acolheu os pedidos do Administrador Judicial, constantes dos **evento 665, PETI** e **evento 711, PETI**.*

*No **evento 737, PETI**, o Administrador Judicial registrou ciência quanto à manifestação da União (**evento 718, PETI**), reputando superada a questão do **evento 669, DESPADECI**, item "d", e destacou que o **evento 733, PETI** seria analisado oportunamente, solicitando prazo para manifestação específica. Adicionalmente, o Administrador Judicial abordou outros movimentos e petitórios:*

*a) Registrou ciência das respostas do Banco SANTANDER (**evento 715, OFIC2** e **evento 723, OUT1**) a ofícios relativos ao histórico bancário da falida, anexando planilha atualizada de acompanhamento.*

*b) Acerca do **evento 717, INICI**, peticionado por CARLOS ANDRE VIEIRA ALVES, o Administrador Judicial apontou que o pleito, que almeja a habilitação de crédito privilegiado no valor de R\$ 81.263,40 (sendo que o credor já consta do edital do artigo 7º, §2º, com crédito de R\$ 55.296,41, na classificação trabalhista), configura uma impugnação de crédito apresentada por via inadequada, em desobservância aos artigos 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Mencionou, ainda, que o crédito estava alegadamente atualizado até 2023, o que desrespeitaria a regra do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a data da quebra (05/04/2022) como limite temporal para atualização de créditos concursais. Requereu, assim, a intimação do credor, por meio de seu procurador, para ciência da inadequação da via.*

*c) No que tange ao **evento 721, OFIC2**, que comunicou a penhora no rosto dos autos oriunda de execução fiscal processada na Justiça Estadual de São Paulo, o Administrador Judicial manifestou ciência e ausência de oposição, condicionando o respeito à penhora ao momento oportuno de pagamento/rateio e ao preenchimento das condições legais, sem prejuízo da competência universal deste Juízo Falimentar, conforme artigo 76 da Lei nº 11.101/2005. Reafirmou, também, a vedação ao bis in idem em matéria de execução fiscal.*

*d) Em relação ao **evento 736, OFIC1**, que informou o cumprimento de diligência pelo BANRISUL, o Administrador Judicial registrou ciência. Confirmou que o banco atendeu ao ofício do **evento 727, OFIC1**, decorrente da decisão do **evento 726, DESPADECI**, e que houve a transferência dos valores para a conta judicial da Massa Falida (n.º 0621/124501.681). Mencionou que tal providência resolveu a questão levantada no **evento 711, PETI**, p. 6, item 1.3, e fez uma ressalva, a título de cautela, sobre a ausência de segregação da parcela remuneratória do gestor falimentar (**evento 320, DESPADECI**).*

*e) Por fim, o Administrador Judicial reiterou a pendência de apreciação judicial quanto à proposta de honorários do Perito (**evento 627, PETI**), conforme sinalizado no **evento 669, DESPADECI**, item "3". Solicitou, ainda, que este Juízo determinasse providências ou certificasse o cumprimento da indisponibilidade patrimonial dos sócios (**evento 726, DESPADECI**, item "2"), ante a aparente ausência de notícia nos andamentos processuais sobre sua efetivação.*

*O Ministério Público, por sua vez, na promoção do **evento 742, PROMOÇÃO1**, informou a instauração da Notícia de Fato nº 01227.001.479/2025 para apurar eventual prática de crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. Quanto à proposta de verba honorária do perito contábil, o Parquet reiterou sua manifestação do **evento 631, PROMOÇÃO1**, opinando pelo indeferimento do valor proposto, por considerá-lo excessivo e desproporcional à complexidade do trabalho.*

É o relatório minucioso dos eventos processuais relevantes para a presente decisão.

I. Da Proposta de Honorários Periciais

A questão da remuneração do perito contábil é de suma importância em processos falimentares, pois impacta diretamente a massa concursal e, conseqüentemente, a capacidade de satisfação dos credores. A proposta apresentada pelo Perito MÁRCIO LAVIES BONDER, no valor de R\$ 405.000,00, gerou divergência, especialmente por parte do Ministério Público.

Este Juízo, ao apreciar a questão dos honorários periciais em um processo falimentar, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista a complexidade da perícia e a necessidade de atrair profissionais qualificados, mas também zelando pela preservação da massa falida. A perícia contábil, no contexto de uma falência, é ferramenta indispensável para a correta apuração do ativo e passivo, bem como para a identificação de eventuais irregularidades que possam ter levado à quebra da empresa. A abrangência do trabalho descrito pelo Perito, que inclui a análise de múltiplos CNPJs, um elevado volume de lançamentos e operações, e a conciliação manual de dados, é, de fato, considerável e exige dedicação e expertise. Contudo, a variação da proposta de R\$ 69.416,32 para R\$ 405.000,00, ainda que justificada pelo aumento do escopo, demanda uma análise criteriosa para evitar onerar excessivamente a massa. A finalidade da perícia é fornecer subsídios ao Juízo e à Administração Judicial para o curso da falência, não se podendo permitir que os custos superem os benefícios ou se tornem um entrave insuperável à própria liquidação.

Assim, entendendo necessária a intimação do expert para diga da possibilidade de apresentar uma proposta mais alinhada às expectativas do processo e ao princípio da menor onerosidade, sem comprometer a qualidade técnica exigida.

II. Da Manifestação sobre Tributos e IRRF Retido

A União ressaltou a obrigatoriedade do recolhimento de tributos cujos fatos geradores ocorreram antes dos concursos legais, sob pena de infração tributária. A função do Administrador Judicial em compor e liquidar as respectivas guias de pagamento e trazer a comprovação aos autos foi devidamente indicada, reiterando a responsabilidade do gestor falimentar na esfera fiscal. Tal orientação está em consonância com o dever de legalidade e com a natureza dos créditos tributários.

Ademais, a União alegou a pendência de pagamento de verba de natureza restitutória, referente a imposto de renda retido na fonte de terceiros (IRRF) pela falida e não entregue à União, no valor atual de R\$ 1,3 milhão. A questão do IRRF retido e não recolhido possui particularidade no regime falimentar. Tais valores, embora decorram de um fato gerador tributário, não se incorporaram de forma definitiva ao patrimônio da empresa falida. Representam, na verdade, recursos de terceiros que foram retidos na fonte e que a falida tinha a obrigação legal de repassar ao fisco. A doutrina e a jurisprudência, em regra, tendem a considerar tais valores como não pertencentes à massa, qualificando-os como créditos de restituição em dinheiro, com preferência sobre todos os demais créditos da falência, nos termos do artigo 159, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Essa prerrogativa se justifica porque o devedor falido atuou como mero depositário da quantia, que não integrava seu patrimônio, mas sim o montante devido ao ente tributante ou ao titular do rendimento.

O Administrador Judicial registrou ciência da manifestação da União e considerou superada. A atuação da Administração Judicial na fiscalização e no cumprimento das obrigações fiscais da massa é fundamental para evitar a geração de novos débitos e para a correta destinação dos recursos. A necessidade de obtenção de informações junto à SRFB para tributos não inscritos em dívida ativa também é pertinente, haja vista a competência administrativa do órgão para a apuração e gestão desses tributos. A questão da restituição do IRRF deve ser tratada como prioridade, sendo devidamente segregada e repassada à União, dada sua natureza específica.

III. Do Pedido de Compensação de Créditos e Débitos

*A União – Fazenda Nacional, no **evento 733, PETI**, requereu a compensação de créditos e débitos reciprocamente existentes entre a União e a Massa Falida, com fundamento no artigo 122 da Lei nº 11.101/2005. A União indicou possuir créditos contra a Massa Falida no montante de R\$ 13.533.801,90, referentes a débitos inscritos em dívida ativa antes e após a quebra. Por outro lado, a Massa Falida possui créditos reconhecidos em seu favor nos processos nº 5086596-55.2021.4.04.7100 e 5001146-13.2022.4.04.7100, cujos precatórios foram transferidos para o presente feito falimentar, conforme Eventos 597 e **evento 708, GUIADEP3** e **evento 708, GUIADEP4**. A União pleiteia que esses valores sejam utilizados exclusivamente para a efetivação da compensação com os débitos da falida. O Administrador Judicial, em sua manifestação no **evento 711, PETI**, p. 5, item 14, registrou que a remuneração da sociedade de advogados contratada será contemplada em um futuro Plano/Programa de Pagamento a Credores. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, com atenção às pendências destacadas pela Administração Judicial e à necessidade de controle dos custos.*

A pretensão da União de compensar créditos e débitos, embora amparada pelo artigo 122 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a compensação com preferência sobre os demais credores para dívidas vencidas até a decretação da falência, deve ser analisada em estrita observância à ordem de classificação dos créditos na falência. A Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/05) estabelece uma hierarquia clara para o pagamento dos credores, visando proteger aqueles que possuem créditos de natureza mais sensível. Os créditos extraconcursais, que incluem as despesas da massa falida, são pagos com precedência sobre todos os demais, conforme o artigo 84 da referida lei. Em seguida, os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho, gozam de privilégio especial, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Somente após a satisfação integral desses créditos é que se procede ao pagamento dos créditos tributários, classificados no artigo 83, inciso IV, da mesma lei.

A compensação de créditos tributários, tal como pleiteada pela União, não pode, sob nenhuma hipótese, prejudicar a satisfação dos créditos extraconcursais e dos créditos trabalhistas, que possuem prioridade absoluta na ordem de pagamento. A finalidade da legislação falimentar é assegurar que os recursos da massa sejam primeiramente direcionados para as despesas necessárias à própria administração da falência e para a quitação das verbas de natureza alimentar dos trabalhadores, que muitas vezes dependem desses valores para sua subsistência.

No presente caso, embora a União tenha identificado créditos e débitos recíprocos, é imperativo que se demonstre, de forma inequívoca, que o patrimônio da Massa Falida é suficiente para cobrir integralmente todas as despesas da massa e todos os créditos trabalhistas, antes que qualquer compensação de natureza tributária seja deferida. A ausência de tal comprovação implicaria em desrespeito à ordem legal de preferência e em potencial prejuízo aos credores de maior prioridade. A manifestação do Administrador Judicial, ao indicar que a remuneração da sociedade de advogados será objeto de um futuro plano de pagamento, reforça a necessidade de uma análise cautelosa da situação financeira da massa, a fim de garantir que todos os créditos prioritários sejam devidamente provisionados e pagos.

IV. Do Pedido de Habilitação/Impugnação de Crédito por Via Inadequada

O pleito formulado por CARLOS ANDRE VIEIRA ALVES apresenta-se como um pedido de habilitação de crédito privilegiado. Entretanto, conforme bem apontado pelo Administrador Judicial, a via processual escolhida é inadequada para a pretensão. No caso específico, o credor CARLOS ANDRE VIEIRA ALVES já está elencado no Edital do Artigo

7º, §2º, com um crédito de R\$ 55.296,41, classificado como trabalhista (artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005). A pretensão de ver seu crédito reconhecido em R\$ 81.263,40, como "privilegiado", configura, na essência, uma impugnação de crédito, por discordância quanto ao valor e, eventualmente, à classificação, que deveria ser veiculada por meio de incidente próprio, conforme o rito previsto na Lei de Falências. Ademais, Lei nº 11.101/2005 é clara em seu artigo 9º, inciso II, ao determinar que o crédito seja atualizado até a data da decretação da falência, que, neste caso, ocorreu em 05 de abril de 2022. Qualquer atualização posterior a essa data para fins de habilitação ou impugnação de créditos concursais é incompatível com o sistema legal falimentar.

Assim, a irregularidade da via processual e a aparente desconsideração do marco temporal para a atualização do crédito impedem o acolhimento do pedido na forma como foi apresentado.

V. Da Penhora no Rosto dos Autos e o Juízo Universal

É importante ressaltar que a arrecadação dos bens e a satisfação dos créditos fiscais devem observar a ordem de classificação estabelecida na Lei de Falências, e o crédito fiscal deve ser habilitado no processo de falência para que seja pago.

Ademais, no caso do processo de falência, a empresa é insolvente e o ativo será utilizado para a formação da massa falida objetiva para posteriormente ser avaliado e vendido. Não há, portanto, crédito a ser recebido pela falida. O produto servirá ao pagamento dos credores, pagamento esse que, necessariamente, observará a ordem legal de preferência dos créditos, conforme as suas classes. Logo, **a penhora no rosto dos autos não se reveste de utilidade, razão pela qual vai rejeitada.**

VI. Do Cumprimento da Indisponibilidade de Bens dos Sócios

A decisão proferida no **evento 726, DESPADECI**, item "2", determinou a indisponibilidade de patrimônio dos sócios Wolf Dieter Fuhrer e Ralph Peter Fuhrer, com o consequente registro em CNIB e INFOJUD, em virtude dos indícios de confusão patrimonial e crimes falimentares apontados no Relatório Circunstanciado. É imperativo que este Juízo tenha ciência do efetivo cumprimento de suas determinações, especialmente aquelas que visam a resguardar o patrimônio para eventual recomposição da massa falida. Assim, a certificação do cumprimento ou a tomada de providências para sua efetivação é medida que se impõe.

À assessoria para que verifique.

VII. Das Demais Questões Pendentes e Necessidade de Prosseguimento do Feito

Por fim, o Administrador Judicial reiterou seu pleito de concessão de prazo para se manifestar sobre o conteúdo do **evento 733, PETI** (pedido de compensação da União) e a pertinência de suas considerações lançadas no **evento 495, PETI**, p. 26, § 60 e ss. O pedido de prazo é razoável e necessário, dada a complexidade da matéria e o impacto que uma eventual compensação pode ter na massa falida.

Em face de todo o exposto, considerando a complexidade e a multiplicidade de questões pendentes no presente feito falimentar, e visando à sua regular tramitação e ao resguardo dos interesses da massa e de seus credores, este Juízo decide:

a) Indefiro a proposta de honorários periciais apresentada pelo Perito MÁRCIO LAVIES BONDER no **evento 627, PETI**, por considerá-la excessiva e desproporcional à realidade da massa falida, conforme fundamentação. **DETERMINO a intimação do perito** para que diga da possibilidade de apresentar uma proposta mais alinhada às expectativas do processo e ao princípio da menor onerosidade, sem comprometer a qualidade técnica exigida.

b) **Confirmo** que os valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de terceiros, retidos pela falida e não entregues à União, configuram créditos de restituição em dinheiro, devendo ser segregados e repassados à UNIÃO com a preferência legal estabelecida no artigo 159, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, após a devida comprovação e apuração pelo Administrador Judicial.

c) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de compensação de créditos e débitos formulado pela União – Fazenda Nacional no **evento 733, PETI**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Administrador Judicial apresente um relatório detalhado sobre a situação financeira atual da Massa Falida, com as seguintes informações:

c.1) O montante total das despesas extraconcursais já apuradas e estimadas.

c.2) O valor consolidado de todos os créditos trabalhistas habilitados e a habilitar, com a devida atualização até a data da decretação da falência (05/04/2022).

c.3) A demonstração clara e objetiva da suficiência dos ativos arrecadados e disponíveis na Massa Falida para a integral satisfação de todas as despesas extraconcursais e de todos os créditos trabalhistas.

ADVIRTO que, caso o Administrador Judicial não demonstre a integral suficiência dos ativos para a quitação dos créditos extraconcursais e trabalhistas, o pedido de compensação da União será definitivamente indeferido, em respeito à ordem legal de preferência.

d) **Intime-se o credor** CARLOS ANDRE VIEIRA ALVES, por seu procurador, para que regularize o procedimento, apresentando sua pretensão por meio de incidente de habilitação retardatária ou impugnação de crédito, conforme o caso, em apartado e nos termos dos artigos 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Advirto, ainda, quanto à necessidade de observância do marco temporal de atualização do crédito, limitado à data da decretação da falência (05 de abril de 2022), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

e) **INDEFIRO penhora no rosto dos autos** proveniente de pretensão crédito fiscal da Fazenda Estadual de São Paulo, decorrente da execução fiscal mencionada no **evento 721, OFIC2**, pelas razões acima expostas.

f) À assessoria para que verifique o efetivo cumprimento da decisão de indisponibilidade de bens dos sócios Wolf Dieter Fuhrer e Ralph Peter Fuhrer, determinada no (evento 726, **DESPADEC1**, item "2"), com os respectivos registros em CNIB e INFOJUD, ou informe as razões de sua não efetivação.

g) Após as providências acima, intime-se o AJ sobre o prosseguimento do feito no que tange a outras questões que entenda pendentes e relevantes para o desenvolvimento do processo falimentar.

Cumpra-se.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (evento 770).

Em suas razões recursais (evento 2, INIC), os agravantes sustentam, em suma, a nulidade da decisão por violação aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que não foram intimados para se manifestar sobre o relatório circunstanciado do administrador judicial (evento 665), que fundamentou o pedido de indisponibilidade de bens, tampouco foram intimados da decisão agravada. No mérito, defendem a inexistência de indícios suficientes de crime falimentar que justifiquem a medida cautelar de indisponibilidade de seus patrimônios, rebatendo as alegações de sucessão empresarial e confusão patrimonial com a empresa KCEN Comércio e Representações S.A. Afirmam que a caracterização de grupo econômico na seara trabalhista não pode ser transposta de forma automática para o juízo falimentar e que não lhes foi oportunizado prestar esclarecimentos sobre as supostas incongruências contábeis. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. **PEDE** a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para decretar a nulidade da decisão agravada ou, sucessivamente, para reformá-la e afastar a determinação de indisponibilidade do patrimônio dos sócios.

Contados e realizado o preparo (evento 4).

Regularmente distribuídos, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos dos artigos 1.016 e 1.017, do CPC, razões por que defiro seu processamento.

III. DECISÃO.

A decisão agravada, ao decretar a indisponibilidade dos bens dos sócios-administradores, fundamentou-se no artigo 82, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, e baseou-se em Relatório Circunstanciado apresentado pelo administrador judicial (evento 665), o qual, segundo o juízo de origem, continha "indícios robustos de práticas que podem configurar crimes falimentares e fraude a credores".

A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em uma análise perfunctória, não se sustenta. A medida de indisponibilidade de bens possui natureza acautelatória e visa, precisamente, a garantir a eficácia de uma futura e eventual ação de responsabilização, prevenindo a dilapidação patrimonial. Por essa razão, seu deferimento sem a oitiva prévia da parte atingida (*inaudita altera parte*) é admitido no ordenamento, não configurando, de plano, ofensa ao contraditório, que será exercido de forma diferida.

No que tange aos indícios de irregularidades, a decisão recorrida amparou-se em extenso trabalho investigativo do administrador judicial, auxiliar de confiança do juízo, que apontou suspeitas de confusão patrimonial e sucessão empresarial com o intuito de lesar credores. Tais elementos, apresentados no relatório do evento 665, conferem, ao menos neste exame inicial, plausibilidade à fundamentação adotada pelo magistrado singular. A discussão aprofundada sobre a suficiência dessas provas e a efetiva ocorrência de crime falimentar é matéria de mérito, a ser exaurida no momento oportuno, quando do julgamento colegiado do recurso.

O perigo de dano, por sua vez, milita de forma inversa. A suspensão da medida de indisponibilidade representaria um risco à coletividade de credores e à própria finalidade do processo falimentar, qual seja, a arrecadação de ativos para a satisfação do passivo. O gravame imposto aos agravantes é consequência da medida legalmente prevista para situações de suspeita de fraude em contexto de falência, não se sobrepondo ao interesse público e dos credores envolvidos.

Por conseguinte, **indefiro o efeito suspensivo/ativo** requerido e previsto no art. 1.019, I, do CPC, e **determino a intimação** da Administração Judicial para, querendo, prestar informações.

Subsequentemente, **dê-se vista** ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

